

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2003

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas.

Autor: Deputado Carlos Abicalil

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço tem por intuito a criação de fundação universitária com o objetivo de “ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte e atividades científicas construídas pelos povos indígenas” (art. 2º da proposta). Para justificar seu projeto, o autor alega que sua iniciativa “faz justiça à relevância desses povos [indígenas] na história da construção da nação brasileira”. Argumenta também que a matéria enfocada vem de encontro ao que determinam os arts. 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996).

O projeto mereceu aprovação unânime no âmbito da douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde a relatora, em defesa da proposta, asseverou que sua apresentação “veio em boa hora, já que possibilita o reconhecimento das diferenças existentes entre índios e não índios, mas não de forma a ‘integrá-los na comunhão nacional’ como outrora, e sim de modo a valorizar e preservar a cultura indígena para as gerações futuras”.



B226988541

Neste colegiado, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem por finalidade o preenchimento de lacuna institucional que data da aprovação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, cujo art. 79, citado na justificativa da proposta, determina, em seu *caput*, que a União preste apoio técnico e financeiro aos “sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa”. Para a concretização desse intuito, o § 2º do dispositivo enumera as seguintes medidas, expressamente identificadas como objetivos dos programas integrados anteriormente aludidos:

- a) fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Como se vê, a proposta encontra-se indubitavelmente abrangida pelo que determina o item *c* supra, em que se alude a grades curriculares especificamente voltadas às comunidades indígenas. Pode-se compreender, de forma abrangente, que também atende ao que prevêem os itens *a* e *d*, na medida em que se deve, nos termos do art. 2º do projeto, em incluir no projeto educativo ora enfocado os aspectos ali contemplados.

Por fim, ter-se-á também, com a nova universidade, condições de qualificar o pessoal especializado a que alude o item *b*. Entre outras



facilidades proporcionadas pela nova instituição, imagina-se o estabelecimento de habilitação profissional em pedagogia com disciplinas e conceitos direcionados ao ensino em comunidades indígenas.

Assim, por tantos e tão bons motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

ArquivoTempV.doc



B226988541